



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 223/2021
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2021

OBJETO: PREGÃO ELETRÔNICO – ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO MEDICINAL E INDUSTRIAL E ACETILENO NA MODALIDADE DE CILINDRO, LOCAÇÃO DE CONCENTRADOR E AQUISIÇÃO DE ACESSÓRIOS NECESSÁRIOS PARA USO DE OXIGÊNIO.

DECISÃO

Trata-se de Impugnação apresentada por **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.**, sociedade empresária, com matriz estabelecida na cidade do Rio de Janeiro – RJ, CNPJ/MF nº **35.820.448/0001-36** e filial localizada na cidade de Divinópolis – MG inscrita no CNPJ/MF nº **35.820.448/0137-00**, em face do Edital referente ao Processo Licitatório nº 104/2021, Pregão Eletrônico nº 038/2021, cujo objeto consiste na escolha da proposta mais vantajosa para o registro de preço para futura contratação de empresa especializada para fornecimento de oxigênio medicinal e industrial e acetileno na modalidade de cilindro, locação de concentrador e aquisição de acessórios.

I - Admissibilidade

Está previsto no item 22.1 do presente Edital do Pregão eletrônico o prazo de 03 (três) dias úteis para formalização de pedido de impugnação. Consta ainda do item 22.2 que referida impugnação poderá ser formalizada através de correio eletrônico.

Verifico que a impugnação fora protocolizada no dia 16 de março, através do correio eletrônico indicado no Edital de Licitação.

Isto posto, conheço da impugnação, pois presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

II – Dos fundamentos da impugnação

Alega a IMPUGNANTE que:

II – UNIDADE DE MEDIDA ADOTADA PARA O GRUPO 2.

Como se observa do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, o objeto licitado fora dividido em vários grupos, dentre os quais, o Grupo 2 (itens 8 e



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



9), o qual contempla os itens pertinentes à locação de concentrador de oxigênio.

(...)

Para este grupo, verifica-se a adoção da unidade de medida “mensal”, o que não compatibiliza com a prestação requerida para esta parcela do objeto, a qual contempla a locação mensal de equipamentos.

Desta forma, para que as empresas tenham condições de precificar, de maneira correta, os itens pertencentes ao Grupo 02 (itens 8 e 9), faz-se mister a alteração da unidade de medida de “mensal” para “locações” ou “unidade”.

Além disso, requer-se que V.Sas. esclareçam se o quantitativo previsto para estes itens no edital (item 08 – 216/ item 9 – 72) refere-se ao quantitativo ANUAL que a empresa deverá fornecer e não ao quantitativo mensal.

III – NECESSÁRIA FLEXIBILIZAÇÃO DA CAPACIDADE EXIGIDA PARA OS CILINDROS.

Dentre as condições previstas para locação de concentradores prevista no Grupo 02, observa-se a previsão de fornecimento de cilindro backup com capacidade de 6 m³ (itens 08 e 09).

(...)

Oportuno esclarecer que, em se tratando de capacidade de cilindros, há uma certa variação entre os diversos fornecedores no mercado, de forma que, ao se exigir o fornecimento em cilindro com capacidades específicas, a Administração acaba por direcionar o resultado da licitação para fornecedor ou fornecedores específicos, restringindo o caráter competitivo da licitação, ainda que não seja sua intenção.

Além disso, a flexibilização da capacidade do cilindro envolve o fator SEGURANÇA, tendo em vista que, em se tratando de ATENDIMENTO DOMICILIAR, o fornecedor precisa de flexibilidade para avaliar e aplicar cilindros com capacidades adequadas ao acesso e espaço físico disponível no domicílio e leito de cada paciente.

Desta forma, em não havendo impedimento técnico para a flexibilização da capacidade exigida para os cilindros, e caso seja obrigação da Contratada fornecer os cilindros em comodato, a **WHITE MARTINS** pede que esta Administração permita o fornecimento do produto em cilindros com capacidades aproximadas para mais e para menos em relação as que estão sendo exigidas no edital, ou, alternativamente, que preveja um intervalo maior na capacidade exigida para os cilindros, conforme sugestão abaixo:

· Grupo 02 – Itens 08 e 09- Cilindros com backup com capacidade entre 3,5m³ a 7,0 m³.

Tal providência certamente privilegiará a ampliação do caráter competitivo da licitação, justamente por permitir um maior número de empresas participantes e, conseqüentemente, aumentar as chances da Administração de obter proposta mais vantajosa.

Caso ainda assim V.Sa. decida por manter a especificidade do cilindro, a **WHITE MARTINS** pede que seja apresentado parecer técnico hábil a justificar tal medida, que se configura restritiva e, portanto, não encontra esboço legal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



É conveniente lembrar que a inclusão de cláusulas restritivas em editais de licitações públicas é repudiada até mesmo por nossa Carta Magna, que assim preconiza:

(...)

Como já deve ser de Vosso conhecer, a Lei Federal nº 8.666/93 também veda a inclusão de exigências desnecessárias em editais de licitações públicas para não comprometer o caráter competitivo da licitação, senão vejamos:

(...)

*Por derradeiro, não se identifica uma justificativa plausível para se fixar a capacidade exigida para os cilindros, constituindo tal medida uma barreira a um dos principais objetivos da licitação que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, fundamento este em que se embasa a **WHITE MARTINS**, para requerer compreensão e bom senso de V.Sa. na apreciação e deferimento do presente pedido.*

IV – PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO.

O edital prevê que o contrato decorrente desta licitação terá vigência por 12 (doze) meses, a contar de sua assinatura, senão vejamos:

Contudo, não se observa previsão disposta sobre a possibilidade de prorrogação deste prazo e em quais hipóteses.

Vale lembrar que a Lei Federal nº 8.666/93 só permite a prorrogação de contratos se tal previsão constar do instrumento convocatório da licitação ou da minuta do contrato.

Nesse diapasão, questiona-se:

· O prazo de vigência do contrato poderá ser prorrogado para além de 12 meses? Se positivo, pede-se que V.Sas. consignem tal possibilidade no edital, constituindo tal previsão o requisito para que o contrato possa ser prorrogado.

Este é o breve resumo.

II – Da fundamentação da decisão

Assiste parcial razão a impugnante.

Inicialmente destacamos que o pleito formulado para alteração unidade adotada pelo Grupo 2 é improcedente. Isto, porque, conforme se observa do Edital de Licitação impugnado, o objeto pretendido será adquirido através de “Registro de Preço” e sua contratação ocorrerá através de “LOCAÇÃO MENSAL” do equipamento sem que necessário pela administração.

Desta forma, é possível se extrair que quando a administração realizar a locação, podendo ela ocorrer por 216 (duzentas e dezesseis) em razão do registro da presente ata, pagará ao licitante mensalmente pela locação.

A propósito, analisando o Anexo I do Edital de Licitação é possível concluir claramente que o presente certame visa o “**Registro de preço para futura contratação de empresa especializada para fornecimento de oxigênio**”

CM



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



*medicinal e industrial e acetileno na modalidade cilindro, **locação de concentrador** e aquisição dos acessórios necessários para uso de oxigênio, conforme condições, quantidade e exigências estabelecidas neste instrumento”.*

Desta forma, a medida adotada no referido Edital é condizente com a forma com a qual a administração pretende contratar em caso de necessidade de locação mensal do item descrito, não sendo o caso de qualquer ajuste.

Também não assiste razão o pleito formulado pela empresa impugnante com relação a prorrogação da vigência do contrato, conforme disposto na cláusula 16.4: **“O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, a contar de sua assinatura.”**

O Município de Borda da Mata adotou como procedimento para aquisição e locação dos itens o Sistema de Registro de Preços, que nada mais é que o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras.

A ata de registro de preços é documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas.

O prazo de validade da ata de registro de preços não poderá ser superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

Neste sentido, adequada a decisão que limitou a vigência da Ata por 12 (doze) meses, não merecendo, portanto, qualquer alteração o Edital neste quesito.

No que tange ao questionamento acerca dos itens 8 e 9 questionando os cilindros exigidos de 6m³, assiste razão a impugnante.

Isto, porque, em consulta realizada junto a Secretaria Municipal de Saúde, embora tenham justificado o interesse no fornecimento naquela especificação, não nos deixou claro a impossibilidade de que sejam entregues os cilindros com especificações acima ou inferiores ao exigido no Edital.

Desta senda, em que pese o interesse da administração, não entendo plausível que haja cláusulas restritivas a participação de outras empresas no certame, ainda mais quando se trata de um mercado tão limitado, como é o ramo de fornecimento de oxigênio medicinal e acessórios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



Lado outro, entendo que a republicação deste Edital poderia culminar no risco do fornecimento dos itens descritos, colocando em xeque o abastecimento dos equipamentos que necessitam daqueles produtos.

IV - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, conheço da impugnação interposta pela empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.** e, no mérito, procedo ao cancelamento dos itens 08 e 09, remetendo-os para futura licitação e mantenho inalteradas as demais disposições do Edital.

Borda da Mata (MG), 20 de abril de 2021.

MARCO ANTONIO ROCHA VILLIBOR
Pregoeiro Oficial
Pregoeiro
MASP: 2937